JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603168-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JAIRO JORGE DA SILVA GOVERNADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS79717, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275, ROGER FISCHER - RS93914

REPRESENTADO: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JUNIOR, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, PAULA SCHILD MASCARENHAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogados do(a) REPRESENTADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS5889, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA ANÁLISE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DUPLA OPOSIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA COLIGAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SANEADOS OS VÍCIOS APONTADOS, INTEGRANDO O ACÓRDÃO, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO *DECISUM* EMBARGADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que possa emergir do acórdão, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral.

2. Embargos opostos pela coligação. Inobservado o prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Intempestividade. Não conhecidos.

3. Embargos opostos pelos candidatos. 3.1. Alegada omissão quanto ao argumento de inexistência de prejuízo às atividades do Centro e de ausência de tratamento desigual entre os candidatos. Reconhecida, pela instância superior, a ocorrência de omissão, impondo novo enfrentamento da matéria. Acolhimento, para declarar que, pela ótica das testemunhas ouvidas, a gravação para a campanha eleitoral realizada nas dependências do Centro de Atenção ao Autista do município não teria causado interferência nas atividades rotineiras. 3.2. Da alegada omissão quanto à ausência de indicação de que outros candidatos não receberiam o mesmo tratamento, tendo, inclusive, candidato adversário também visitado a instituição, em período eleitoral. A prova demonstrou, efetivamente, que o acesso ao Centro é franqueado ao público em geral, inclusive aos políticos. Sendo assim, acolhidos os declaratórios, para o fim de consignar que restou provado nos autos que o acesso ao Centro de Atenção ao Autista é franqueado ao público e que outros políticos, tais como vereadores e um deputado estadual – à época, candidato à reeleição – visitaram o local, este último em período eleitoral. 3.3. Da alegada omissão relativa ao fato de não ter havido ato de propaganda no local e de que a visita teria durado apenas 30 minutos. Além da produção da propaganda em si, com equipe de filmagem, foi realizado ato de campanha dentro do Centro, na medida em que o então candidato ao executivo estadual, durante a reunião, nas dependências do espaço público, pediu o apoio das mães dos alunos atendidos na instituição, restando configurada a conduta vedada, por meio do uso de bem público para finalidade eleitoral. Ausente omissão a ser sanada. 3.4. Da alegada contradição por ter sido aplicada penalidade ao investigado Ranolfo Vieira e, simultaneamente, reconhecida a ausência de participação do candidato a vice-governador na prática da conduta. Embora não haja prova nos autos da contribuição direta do candidato a vice-governador na prática da conduta, evidente o seu conhecimento prévio, posto que participante da chapa majoritária, preenchendo os requisitos para sua responsabilização, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. 3.5. Parcial acolhimento dos embargos, saneando os vícios apontados e integrando o acórdão, sem alteração do dispositivo do *decisum* embargado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO, por intempestivos, e acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos por EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JÚNIOR, saneando os vícios apontados e integrando o acórdão, sem alteração do dispositivo do *decisum* embargado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22/06/2020.

DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

RELATOR

RELATÓRIO

Retornaram os autos para nova análise, consoante decisão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, assim ementada:

> *Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2018. Representação por conduta vedada. Uso de bem público para favorecimento de candidato. Ausência de exame de alegações aptas, em tese, a afastar a configuração do ilícito. Violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 275 do Código Eleitoral. Provimento parcial.*
>
> *1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RS que determinou a aplicação de multa pela prática de conduta vedada a agente público.*
>
> *2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional conclui que houve violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições ao fundamento de que, na propaganda eleitoral dos recorrentes, foram utilizadas imagens gravadas no interior do Centro de Atendimento ao Autista em Pelotas/RS. Consignou-se que: (i) não cabia examinar se a conduta ilícita havia interferido nas atividades do Centro; e (ii) era irrelevante aferir se outro candidato poderia ter igual acesso ao local. Tais alegações, deduzidas em defesa e reiteradas nos embargos de declaração, remetem a elementos indispensáveis para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, os quais não foram examinados. Precedentes.*
>
> *3. Assim, o acórdão regional, ao deixar de examinar tais alegações e estampar condenação embasada apenas na gravação da propaganda, incorreu em violação ao art.*

73, I da Lei nº 9.504/97. Por sua vez, o acórdão dos embargos de declaração, ao deixar de promover a integração do julgado, com enfrentamento dos pontos omissos devidamente suscitados pelos recorrentes, violou o art. 275 do Código Eleitoral.

4. Respeitada a moldura fática já assentada no que diz respeito aos fatos constitutivos da pretensão condenatória, devem ser os autos remetidos ao Tribunal Regional para integração do julgado mediante enfrentamento dos pontos omissos.

5. Agravo conhecido para julgar o recurso especial eleitoral parcialmente provido, a fim de anular o acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento.

A COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR opõem embargos declaratórios (ID 1302183 e 1202933 na AIJE e 1203033 na Rp) contra acórdão deste Tribunal (ID 1778433 na AIJE e 1094883 na Rp) que, por unanimidade, reconheceu a conduta vedada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0603182-24 e da Representação n. 0603168-40 – julgadas conjuntamente –, condenando EDUARDO e RANOLFO ao pagamento de multa nos valores de R$ R$ 10.641,00 e R$ 5.320,50, respectivamente, com fulcro no art. 73, inc. I e § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, A COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO alega omissão referente aos critérios utilizados na dosimetria da pena, ao argumento de que dentre os precedentes citados como paradigma está a RP 1379-94, na qual o governador à época e a respectiva coligação foram condenados à multa de R$ 30.000,00, cada, e a então candidata a vice-governadora, à multa de R$ 15.000,00.

Sustenta que, naquele caso, houve veiculação de uma cena de menos de vinte segundos captada no interior do centro de videomonitoramento da Secretaria Estadual de Segurança Pública e de imagens de viatura e dois policiais da Brigada Militar em ambiente externo, ao passo que, na presente ação, discute-se o uso de espaço público como locação de filmagem para entrevista entre candidato e mães de crianças beneficiadas com o serviço lá prestado, na presença de ampla equipe de filmagens e com veiculação durante todo o espaço da propaganda eleitoral em bloco dos investigados, em duas oportunidades, além de milhares de visualizações nas redes sociais.

Requer o acolhimento dos embargos para majorar a pena pecuniária aplicada.

EDUARDO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR, por seu norte, alegam a existência de omissões e contradições no acórdão embargado, a saber:

1. Omissões a) em relação ao fato de ter sido provado nos autos que a administração não se afastou de suas atividades e que não houve interrupção dos trabalhos no Centro; b) relativa à ausência de indicação de que outros candidatos não receberam o mesmo tratamento e de que concorrente adversário também visitou o Centro no período eleitoral; e c) quanto ao fato, comprovado por testemunhas, de não ter sido realizado ato de propaganda no local e ter a visita durado apenas 30 minutos.

2. Contradição ao ser aplicada penalidade ao investigado Ranolfo Vieira e, ao mesmo tempo, reconhecida a ausência de participação do candidato a vice-governador na prática da conduta.

Requerem sejam sanadas as omissões e a contradição alegadas.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade dos recursos

Embargos opostos pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO (ID 1302183 na AIJE 0603182-24):

O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 30.11.2018 e a petição recursal protocolizada em 05.12.2018, além, portanto, do prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Friso que, no período eleitoral, como é cediço, os prazos processuais não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90, que disciplina o rito aplicável às investigações desta natureza.

Assim, diante da intempestividade verificada, **VOTO** pelo **não conhecimento dos embargos** opostos pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO.

Embargos opostos por EDUARDO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR (ID 1202933 na AIJE e 1203033 na Rp):

Em ambos os processos, os recursos foram protocolizados em 30.11.2018, mesmo dia da publicação do acórdão no DEJERS, sendo, portanto, tempestivos.

Passando à análise das razões dos embargos conhecidos, inicialmente consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que possa emergir do acórdão, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Em suas razões, os embargantes aduzem omissão e contradição no acórdão, as quais passo a analisar em tópicos separados.

Da alegada omissão relativa à inexistência de prejuízo às atividades do Centro e de ausência de tratamento desigual entre os candidatos

Sustentam tratar-se de elemento essencial para a interpretação acerca da conduta prevista no art, 73, inc. I, da Lei das Eleições, tendo em vista outros precedentes do TSE.

Conforme consignado no acórdão anulado pelo TSE, ao analisar as provas, a relatora **transcreveu no voto (não literalmente) os depoimentos de todas as testemunhas**, inclusive dos trechos em que Daiane Sá Brito dos Reis Mendes e Débora Luiza Schuck Jack **afirmam não ter havido interferência nas atividades do Centro**, entendendo que tais circunstâncias, caso presentes, serviriam unicamente para **agravar** a prática da conduta vedada que, por si só, já estava configurada.

De qualquer sorte, reconhecida a existência de omissão pela instância superior, impõe-se novo enfrentamento da matéria.

Pois bem.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o ato eleitoral realizado nas dependências do Centro de Atenção ao Autista, no Município de Pelotas, pelos embargantes, não interferiu nas atividades lá realizadas.

Com efeito, Adriana Mendes Bastos (ID 156951), professora da instituição, referiu não ser permitido às visitas interferirem nos atendimentos, havendo cuidado nesse sentido.

Nara Regina Franco Jardim (ID 156954), mãe de criança atendida pelo Centro, disse que a sala em que foi realizada a filmagem é usada para reuniões, sendo que os espaços destinados à biblioteca, auditório e refeitório são emprestados às mães, quando necessário, para receber algum palestrante, **porque são mais afastados das salas de aula**.

Daiane Sá Brito dos Reis Mendes (ID 156950), mãe de aluno, mencionou que não houve interferência nas atividades normais da instituição, e que a criança lá presente, com a mãe, estava fora do seu horário de atendimento.

Débora Luiza Schuck Jack (ID 156946 a 156949), pedagoga, diretora do Centro, afirmou que nenhuma visita pode interferir nos atendimentos, bem ainda que os servidores não participaram da gravação, a qual não teria causado qualquer embaraço aos trabalhos lá desenvolvidos. Afirmou, ainda, que não participou da filmagem, mas acompanhou o tempo todo, justamente para garantir a normalidade das atividades rotineiras.

Como se observa, de acordo com as testemunhas, a gravação do vídeo veiculado na propaganda eleitoral dos embargantes, nas dependências do Centro de Atenção ao Autista, não teria perturbado as atividades lá desenvolvidas.

Todavia, no meu sentir, a própria presença da diretora do Centro no recinto, para acompanhar a reunião e a respectiva gravação, ainda que para garantir o normal

prosseguimento das atividades rotineiras, por si só, já caracteriza interferência, pois desvia a dirigente das suas funções que, por óbvio, não consistem em acompanhar a realização de propaganda eleitoral.

Nesse contexto, merecem ser acolhidos os embargos para o fim de aclarar que, **pela ótica das testemunhas ouvidas**, a gravação para a campanha eleitoral realizada nas dependências do Centro de Atenção ao Autista do Município de Pelotas não teria causado interferência nas atividades rotineiras. Porém, no meu entendimento, o próprio deslocamento da diretora Débora para acompanhar a reunião/gravação do vídeo já caracteriza, em si, uma interferência.

Da alegada omissão quanto à ausência de indicação de que outros candidatos não receberam o mesmo tratamento e de que concorrente adversário também visitou a instituição, no período eleitoral

Quanto ao segundo ponto que levou à anulação do acórdão desta Corte, relativo às condições em que se deu o acesso ao prédio, a fim de estabelecer se estas seriam extensíveis a outros candidatos, as provas produzidas na instrução do feito dão conta que o local é aberto ao público para visitação, inclusive de políticos.

Nesse sentido, **Débora Luiza Schuck Jack** (ID 156946 a 156949), pedagoga, diretora do Centro, disse nunca ter recebido orientação de que não poderia receber políticos, tampouco de que apenas permitisse gravação do candidato EDUARDO.

Referiu que, normalmente, pede que as visitas sejam agendadas, para organizar e planejar o espaço de forma a receber e conversar com os interessados, mas, se chegarem sem avisar, todos são atendidos. Contou que, duas semanas antes do ocorrido, o Deputado Catarina visitou o Centro.

Adriana Nunes Bastos, professora da instituição, afirmou que recebem pessoas no Centro, o qual é aberto ao público.

Nara Regina Franco Jardim, mãe de aluno, disse que vai diariamente ao Centro levar o filho e sabe ser comum o recebimento de visitas, bem ainda, que já viu outros políticos no local.

Em resumo, a prova demonstrou, efetivamente, que o acesso ao Centro é franqueado ao público em geral, inclusive a políticos.

Quanto ao pedido de reconhecimento de que *a prova produzida nos autos demonstra de forma cabal que inexiste qualquer elemento a indicar que outros candidatos não receberiam o mesmo tratamento*, data vênia, implicaria presunção.

Com efeito, o fato de ter sido provado nos autos que outros políticos teriam acesso ao espaço não pode ser traduzido como tratamento igual para fins de propaganda eleitoral, insistindo os embargantes em comparar condutas que nada têm de comum entre si.

Ora, não se discute nos autos **uma simples visita** ao Centro de Atenção ao Autista, mas a gravação de vídeo para uso na propaganda eleitoral **dentro** da instituição pública, ou seja, usando como locação de filmagem o Centro de Atenção ao Autista.

Quanto à alegação de que "*candidato adversário também visitou o Centro em período eleitoral*", a instrução probatória demonstrou apenas a visita do deputado Catarina Paladini, aspirante à reeleição por partido que, nas eleições majoritárias, integrava coligação que apoiou o candidato concorrente, não se tratando, diretamente, de "candidato adversário".

No ponto, acolho os declaratórios, para o fim de consignar que, de fato, restou provado nos autos que o acesso ao Centro de Atenção ao Autista é franqueado ao público e que outros políticos, tais como vereadores e um deputado estadual – à época, candidato à reeleição – visitaram o local, sendo o último no período eleitoral.

Todavia, não se pode presumir, como pretendem os embargantes, que a tais visitantes seria dado – por Paula Mascarenhas, prefeita de Pelotas, vice-prefeita na gestão de Eduardo Leite quando da criação do Centro – o mesmo tratamento dispensado ao então candidato a Governador.

Da alegada omissão relativa ao fato de não ter havido ato de propaganda no local e que a visita teria durado apenas 30 minutos

Aqui a questão é bem singela. Houve sim a realização de propaganda no local. Isso porque a propaganda eleitoral não se resume à distribuição de "material de campanha", como pretendem fazer crer os embargantes.

Além da produção da propaganda em si, com equipe de filmagem, foi praticado ato de campanha dentro do Centro, na medida em que EDUARDO, durante a reunião, nas dependências do espaço público, pediu o apoio das mães dos alunos atendidos na instituição. E foi essa a referência feita no acórdão, no qual não há menção à distribuição ou ao ingresso de materiais de campanha.

Quanto ao tempo de duração da visita, referido por uma testemunha, igualmente não há omissão. As razões que levaram à procedência parcial das demandas foram devidamente indicadas, restando atendido o comando do art. 371 do CPC.

Mesmo que, eventualmente, a visita tenha durado apenas trinta minutos, a produção da propaganda, com a presença de diversas mães, certamente demandou um tempo maior de preparação de sala, iluminação, equipamentos. Aliás, uma das mães declarou que estava em reunião em outra escola e, ao ser avisada de que Eduardo estava no Centro, dirigiu-se para lá, o que demonstra não ter sido algo tão rápido assim.

De qualquer sorte, caracterizou-se a conduta vedada, objetivamente, com o uso do bem público para finalidade eleitoral, independe do quanto se tenha prolongado a estada de Eduardo na instituição.

Assim, não se vislumbra omissão em relação a esse tópico.

Da alegada contradição pelo fato de ter sido aplicada penalidade ao investigado Ranolfo Vieira concomitantemente ao reconhecimento de ausência de participação do candidato a vice-governador na prática da conduta

Além das apontadas omissões, os embargantes sustentam haver contradição no acórdão em face da aplicação de penalidade ao então candidato ao cargo de vice-governador e do reconhecimento de que inexiste notícia nos autos quanto à sua participação.

Nesse ponto, o acórdão anulado entendeu que, "*diferentemente do alegado pelos embargantes, o sancionamento previsto no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições independe de participação dos candidatos, bastando que dela se beneficiem, como se extrai do § 8º do mesmo artigo, verbis: aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*".

Em relação à matéria, o acórdão embargado consignou que: "Já quanto ao investigado RANOLFO, entendo plausível aplicar a sanção pecuniária no mínimo legal previsto, equivalente a cinco mil UFIR. Isso porque, apesar da sua condição de beneficiário, por ter composto a chapa ao pleito majoritário com EDUARDO, inexiste nos autos notícia de que tenha concorrido diretamente para a prática ilegal".

Acrescento que, embora não haja prova nos autos de que RANOLFO tenha contribuído diretamente para a prática da conduta vedada, evidente o seu conhecimento prévio, posto que participante da chapa majoritária na condição de candidato a vice-governador, preenchendo-se o requisito para a sua responsabilização, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. COLOCAÇÃO DE PLACAS E PINTURAS EM BEM PÚBLICO. CONDUTA DA GESTÃO ANTERIOR. PRÉVIO CONHECIMENTO E RESPONSABILIDADE DOS AGRAVADOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A responsabilização do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – publicidade institucional em período vedado nos três meses que antecedem o pleito - requer prova de seu conhecimento prévio acerca do ilícito. Precedentes****.*
>
> *2. Na espécie, além de a propaganda ter sido realizada pela administração anterior, é incontroverso que o agravado, ao assumir o cargo de governador do Piauí, editou decretos visando coibir a prática.*
>
> *3. Concluir pela ciência prévia do agravado acerca dos ilícitos demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(TSE - RESPE n. 56651 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 22.02.18, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data: 02.4.18, pp. 79-80.)*

(Grifei.)

Logo, inexiste a alegada contradição.

No contexto dos autos, reanalisadas as questões e sanadas as omissões, é de ser dado parcial provimento aos embargos de declaração.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO, por intempestivos, e pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos declaratórios opostos por EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JÚNIOR, saneando os vícios apontados e integrando o acórdão, sem alteração do dispositivo do *decisum* embargado.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603168-40.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
AGRAVANTES: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JUNIOR, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE
ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS4879900A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS1043180A, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS5172300A
AGRAVANTE: PAULA SCHILD MASCARENHAS
ADVOGADOS DA AGRAVANTE: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS4879900A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS1043180A, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS5172300A, JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS5889000A
AGRAVADO: JAIRO JORGE DA SILVA
ADVOGADOS DO AGRAVADO: ROGER FISCHER - RS9391400A, FRANCIELI DE CAMPOS - RS7527500A, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS7971700A, ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249000A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO PARA FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALEGAÇÕES APTAS, EM TESE, A AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RS que determinou a aplicação de multa pela prática de conduta vedada a agente público.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional conclui que

houve violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições ao fundamento de que, na propaganda eleitoral dos recorrentes, foram utilizadas imagens gravadas no interior do Centro de Atendimento ao Autista em Pelotas/RS. Consignou-se que: **(i)** não cabia examinar se a conduta ilícita havia interferido nas atividades do Centro; e **(ii)** era irrelevante aferir se outro candidato poderia ter igual acesso ao local. Tais alegações, deduzidas em defesa e reiteradas nos embargos de declaração, remetem a elementos indispensáveis para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, os quais não foram examinados. Precedentes.

3. Assim, o acórdão regional, ao deixar de examinar tais alegações e estampar condenação embasada apenas na gravação da propaganda, incorreu em violação ao art. 73, I da Lei nº 9.504/97. Por sua vez, o acórdão dos embargos de declaração, ao deixar de promover a integração do julgado, com enfrentamento dos pontos omissos devidamente suscitados pelos recorrentes, violou o art. 275 do Código Eleitoral.

4. Respeitada a moldura fática já assentada no que diz respeito aos fatos constitutivos da pretensão condenatória, devem ser os autos remetidos ao Tribunal Regional para integração do julgado mediante enfrentamento dos pontos omissos.

5. Agravo conhecido para julgar o recurso especial eleitoral parcialmente provido, a fim de anular o acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, Ranolfo Vieira Júnior, Coligação Rio Grande da Gente e Paula Schild Mascarenhas contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral

que tem por objeto acórdão proferido pelo TRE/RS que determinou a aplicação de multa pela prática de conduta vedada a agente público (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997). O acórdão foi assim ementado (ID 12804238):

> "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROCESSOS REUNIDOS POR CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
> 1. A realização de propaganda eleitoral nas dependências de bem público configura a conduta vedada descrita no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. No caso, incontroversa a veiculação, no horário eleitoral gratuito, de propaganda contendo áudios e imagens captados no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas, divulgando reunião com mãe de crianças atendidas. Finalidade eleitoral evidenciada. Uso da estrutura da instituição e dos serviços lá prestados em favor de campanha eleitoral. Caracterizado o prejuízo à isonomia entre os candidatos concorrentes.
> 2. Art. 73, inc. III, da Lei das Eleições. A condenação por conduta vedada requer prova inequívoca da ocorrência do ilícito. Não demonstrada, ao longo da instrução processual, a alegada utilização de servidor público na realização da propaganda.
> 3. A promoção pessoal de autoridade vedada pelo art. 74 da Lei n. 9.504/97 é aquela verificada no âmbito de publicidade institucional dos órgãos de governo, situação que não se confunde com propaganda eleitoral. Ilícito não configurado.
> 4. Art. 40 da Lei das Eleições. A representação por conduta vedada e a ação de investigação judicial eleitoral são ações de natureza cível-eleitoral, não comportando discussão acerca de suposto crime por uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo. Matéria penal.
> 5. Abuso de poder político. O ilícito ocorre quando o agente público desborda da função, cargo ou emprego público para favorecer candidato, desequilibrando a disputa eleitoral, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Para a caracterização do abuso, considerando as suas consequências, deve ser analisada a gravidade das circunstâncias que permeiam o caso concreto. Na espécie, não vislumbrada gravidade suficiente para atrair as duras penas – cassação de registro, diploma ou mandato e decretação de inelegibilidade – previstas no inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.
> 6. Penalidade. A relevância do fato, vislumbrada na própria propaganda levada ao ar e disponibilizada na internet, dada a exposição de menores atendidos em instituição especial, comporta a fixação de multa acima do patamar mínimo legal para a coligação e para o candidato ao cargo de Governador, na dupla condição de praticantes e de beneficiários da conduta vedada e para a agente responsável, prefeita municipal, a quem cabia zelar pela instituição, por ter anuído e acompanhado a realização da propaganda. Aplicação da penalidade pecuniária no mínimo legal ao candidato ao cargo de Vice-Governador, apenas na condição de beneficiário, por não haver prova de que tenha concorrido diretamente para a prática ilegal.
> 7. Procedência parcial".

2. Os embargos de declaração, nos quais foi suscitada omissão quanto à ausência de prejuízo aos trabalhos da administração e de tratamento desigual entre os candidatos, foram rejeitados (ID 12804988).

3. Em seu recurso especial, Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, Ranolfo Vieira Júnior e Coligação Rio Grande da Gente sustentam, em síntese: **(i)** violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, porque não houve prejuízo ao expediente e não houve tratamento desigual entre os candidatos, razão pela qual não deveriam ter sido penalizados; **(ii)** o fato de ter sido realizada gravação de propaganda eleitoral no Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS não configura, por si só, uso indevido de bem público, uma vez que seria necessário considerar a aptidão da conduta para lesionar o bem jurídico tutelado pela norma, o que não ocorreu; **(iii)** violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, arts. 371[1] e 1.022 do Código de Processo Civil e art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, na medida em que o acórdão regional deixou de considerar a prova testemunhal que comprovaria a tese de que não ocorreu prejuízo ao serviço nem que houve tratamento desigual entre os candidatos; **(iv)** violação ao art. 73, porquanto o candidato a vice-governador foi condenado ao pagamento de multa sem prévio conhecimento da conduta; **(v)** a captação de imagens no interior do Centro, sem uso real ou efetivo do bem público, não configura a conduta vedada descrita na norma; **(vi)** dissídio jurisprudencial (TSE, RP nº 326725/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 29.03.2012).

4. Paula Schild Mascarenhas argumentou, em resumo, que: **(i)** houve ofensa ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 porque a mera captação de imagens não configura conduta vedada; **(ii)** o bem público não sediou comitês eleitorais nem serviu de suporte para atividades partidárias, tais como o depósito de materiais de campanha ou a realização de eventos; **(iii)** a conduta foi incapaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa; **(iv)** dissídio jurisprudencial (TRE/MG, AIJE nº 14115, Rel. Almiro José da Rocha Lemos, j. em 24.01.2017; TRE/PR, RE nº 130337, Rel. Ivo Faccenda, j. em 07.12.2016; TRE/MS, MS nº 27150, Rel. Amaury da Silva Kuklinski, j. em 25.09.2012).

5. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial porque entendeu que a análise da pretensão recursal exigiria o revolvimento de fatos e provas. Afirmou que os especiais repetiram argumentos já apreciados pelo Regional e asseverou que a alegada deficiência de fundamentação do acórdão não poderia prosperar porque o caderno probatório foi exaustivamente analisado. Por fim, afastou a divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática dos julgados e de cotejo analítico dos arestos confrontados.

6. No agravo, as partes argumentam que não pretendem revolver fatos e provas. Afirmam que o objetivo do recurso especial é discutir, do ponto de vista jurídico, violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

7. Não foram apresentadas contrarrazões.

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento ao agravo (ID 13630838).

9. **É o relatório. Decido.**

10. O agravo deve ser provido. Os agravantes não pretendem revolver fatos e provas, uma vez que buscam discutir os critérios jurídicos de aplicação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Para tanto, sustentam a tese de que tanto a ausência de prejuízo ao serviço quanto a inexistência de tratamento desigual entre os candidatos deveriam conduzir à absolvição. Infirmados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo, nos termos do art. 36, § 4º, do RITSE[2] e passo ao exame dos recursos especiais.

11. Os recursos especiais igualmente merecem ser providos.

12. Consta do acórdão regional que a propaganda eleitoral de Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, então candidato ao governo do Rio Grande do Sul, utilizou-se de gravação realizada no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS, durante o horário de expediente. Da moldura fática do acórdão regional, é possível perceber que ocorreram interações com pessoas que buscavam atendimento no local.

13. Todavia, ao decidir o caso, o Tribunal Regional expressamente afirmou que: **(i)** não cabia examinar se a conduta havia interferido nas atividades do Centro; e **(ii)** era irrelevante aferir se outro candidato poderia ter igual acesso ao local. Desse modo, concluiu que "a propaganda não deveria ter sido realizada dentro daquela instituição" porque prejudica a "isonomia entre os candidatos concorrentes", sem, contudo, examinar os elementos que indicariam a violação ao bem jurídico referido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (ID 12804988):

> "Nesse trilho, tenho que, no caso concreto, **não há discutir se a conduta atrapalhou ou interferiu nas atividades cotidianas do Centro**, uma vez que a finalidade da norma, e para os fins desta ação, é justamente resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
> Registro, por oportuno, que os precedentes apresentados pelos investigados, quanto a este ponto, não se amoldam ao caso concreto. Como já demonstrado, não houve uma simples captura de imagens, mas uso do espaço público para realização de propaganda eleitoral.
> [...]
> Reitero que o bem tutelado pela norma, ao menos na seara eleitoral, não é a continuidade do serviço público, como alegado, mas a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.
> Aliás, a esse respeito, **também não calha a alegação dos requeridos de que 'as portas estavam abertas e qualquer candidato poderia ali entrar e gravar um vídeo ou eventualmente entrevistar algum cidadão pelotense que esteja contente ou descontente com os serviços prestados pelo Centro**.'
> A uma, porque, como repetidamente referido, trata-se de regra de natureza

> objetiva que proíbe o uso efetivo do bem, não se trabalhando com teses. Nessa linha, **a suposição de que outro candidato poderia ter praticado a mesma conduta não tem o condão de restabelecer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes**, que é o bem tutelado pela norma.
> A duas, porque qualquer outro candidato que tivesse praticado conduta semelhante incidiria na mesma ilicitude.
> A norma é clara: a conduta é vedada porque tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Em se tratando de matéria eleitoral, o direito é indisponível, de forma que, **mesmo que os candidatos, por exemplo, tivessem firmado acordo para uso revezado do bem, a conduta continuaria sendo vedada.**
> A três, e com maior ênfase, porque tudo indica que a qualquer outro postulante não interessaria a exploração, na campanha eleitoral, de uma instituição criada por adversário – no caso, o demandado EDUARDO, ao tempo em que exercia o cargo de Prefeito do Município de Pelotas –, tornando o argumento da parte representada, com a devida vênia, carente de sustentação.
> Configurada, pois, a conduta vedada descrita no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97" (Grifou-se).

14. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional trafega em sentido contrário à jurisprudência desta Corte Superior quanto ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque considera-se lícita a utilização de bens públicos de uso comum como "cenário" para a propaganda eleitoral, desde que presentes os seguintes requisitos: **(i)** o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; **(ii)** o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); **(iii)** a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera", e não se trate de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017); e **(iv)** não haja a interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Vejam-se:

> "REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. **BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**
> 1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n° 9.504197, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.
> **2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.**
> 3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.
> 4. Representação julgada improcedente" (Grifou-se).
> (Rp nº 3267-25/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 29.03.2012);

> "ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISOS I, II e III, DA LEI 9.504/97. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS NÚCLEOS DAS CONDUTAS PROIBIDAS. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que se aduz a prática de ações alegadamente condizentes com as disposições pertinentes às condutas vedadas disciplinadas nos três primeiros incisos do ad. 73 da Lei 9.504/97.
[...]
5. Outro fato objeto desta demanda eleitoral diz respeito à realização de filmagens no interior de escolas públicas, durante o período de aulas, servindo alunos e Professores, de acordo com os representantes, como verdadeiros atores de propaganda eleitoral gratuita.
6. A partir do exame do arquivo digital que acompanha a peça exordial, verifica-se que há captação de imagens no interior de escola pública, 2'14" a 2'23", onde alunos e **Professores são filmados no transcorrer do dia letivo, realizando atividades próprias da seara escolar. Na hipótese em destaque, não há interação direta entre os que são filmados e a câmera, o que denota que se trata de mera captação de imagens, e não propriamente de encenação, tal como sugere a coligação recorrente.**
7. Sobre o tema, a orientação jurisprudencial deste colendo Tribunal Superior é de afastar a prática de conduta vedada na hipótese de mera captação de imagens de bens ou serviços públicos. Por conseguinte, semelhante raciocínio aplica-se ao caso em exame, no qual foi captada imagem situacional de efetiva prestação de serviço público. Precedente: Rp 3267-25/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, *DJe 21.5.2012.*
8. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (Grifou-se).
(RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017).

15. A mera captação de imagens também pode ser caracterizada na ausência de identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens. Nesse sentido, veja-se o exposto no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator da Rp nº 3267-25/DF:

> "Não me parece o caso dos autos, em que somente foram captadas imagens de uma biblioteca para compor programa eleitoral cujo tema de fundo era a importância da educação para o desenvolvimento do país. Com efeito, durante a exibição do vídeo, a BCE em nenhum momento é identificada ou citada, aparecendo sempre de passagem, em pouquíssimas cenas, nas quais são mostradas apenas suas estantes de livros e atores explicitando algumas das diretrizes da política educacional a ser adotada".

16. No caso dos autos, consta da moldura fática do acórdão recorrido que Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite entrou em uma sala que estava desocupada e conversou com algumas mães de crianças autistas que concordaram em aparecer na propaganda eleitoral. Na reunião, as mães enalteceram a criação do Centro de Atendimento ao Autista como obra realizada durante sua gestão à frente ao município de Pelotas/RS e relataram as dificuldades que enfrentavam na educação dos filhos antes da implantação daquele espaço.

17. A constatação de que foi utilizada a estrutura física do Centro para a gravação da propaganda, contudo, não perfaz por si só a cessão efetiva de imóvel público em benefício de candidato. A matéria de defesa deduzida pelos recorrentes concerne a fatos modificativos que, caso configurados, podem afastar o ilícito. O acórdão regional, ao deixar de examiná-la e estampar condenação embasada apenas na gravação da propaganda, incorre em violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Por sua vez, o acórdão dos embargos de declaração, ao deixar de promover a integração do julgado, com enfrentamento dos pontos omissos devidamente suscitados pelos recorrentes, violou o art. 275 do Código Eleitoral.

18. Em suma, é inequívoco que a lei busca preservar a igualdade de chances na disputa entre os candidatos. Não obstante, o Tribunal local não poderia concluir automaticamente pela existência de tratamento diferenciado pela simples ocorrência da gravação. Devidamente deduzida a matéria de defesa, também renovada em embargos, cabia avaliar: **(i)** o impacto que o episódio exerceu sobre as atividades da instituição; e **(ii)** as condições em que se deu o acesso ao prédio, a fim de estabelecer se estas seriam extensíveis a outros candidatos. Não o fazendo, a Corte local deixou de se pronunciar sobre temas essenciais para a solução da demanda. Nota-se, portanto, que não há no recurso especial eleitoral pretensão de revolvimento da matéria fática, mas, sim, de viabilização do exame de questões fáticas pendentes.

19. Dessa forma, concluo ser necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que o acórdão seja integrado, com devido enfrentamento dos pontos omissos, conforme suscitado nos embargos de declaração. Registra-se que devem ser preservadas as conclusões fáticas já fixadas no julgamento, quanto aos fatos constitutivos que embasam a pretensão condenatória, restando apenas examinar as alegações de fatos modificativos, tal como apontadas nos embargos de declaração.

20. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE[3], conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de anular o acórdão regional que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento destes, a fim de que sejam examinadas as alegações e provas relativas ao impacto da gravação sobre a rotina do Centro de Atendimento ao Autista e às condições em que se deu o acesso do candidato e de sua equipe ao local.

Publique-se. Retifique-se a autuação processual.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

[1] CPC. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
[2] Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...]
§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.
[3] RITSE, Art. 36, § 7º: Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO
29/11/2019 18:04:01
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15638938

19112918035797200000015455684

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603168-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MARILENE BONZANINI
REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JAIRO JORGE DA SILVA GOVERNADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS79717, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275, ROGER FISCHER - RS93914

REPRESENTADO: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JUNIOR, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, PAULA SCHILD MASCARENHAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogados do(a) REPRESENTADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS5889

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DUPLA OPOSIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA COLIGAÇÃO. NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO RECONHECIDAS. REJEIÇÃO.

1. Os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que possa emergir do acórdão, nos termos do art. 275, *caput*, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos opostos pela coligação. Inobservado o prazo de três dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Intempestividade. Não conhecido.

3. Embargos opostos pelos candidatos. Suscitada a existência de omissão e contradição. Acórdão adequadamente fundamentado com as razões suficientes para formação do convencimento dos integrantes do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como

omissos e contraditórios e em conformidade com a normativa do art. 371 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO, por intempestivos, e rejeitar os embargos declaratórios opostos por EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23/01/2019.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

RELATORA

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR opõem embargos declaratórios (IDs 1202933 e 1302183 na AIJE e 1203033 na Rp) contra acórdão deste Tribunal (ID 1097233) que, por unanimidade, reconheceu a conduta vedada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0603182-24 e da Representação n. 0603168-40 – julgadas conjuntamente –, condenando EDUARDO e RANOLFO ao pagamento da multa pecuniária nos valores de R$ R$ 10.641,00 e R$ 5.320,50, respectivamente, com fulcro no art. 73, inc. I e § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, A COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO alega omissão referente aos critérios utilizados na dosimetria da pena ao argumento de que dentre os precedentes citados como paradigma está a RP n. 137994, na qual o governador - à época - e a coligação foram condenados à multa de R$ 30.000,00 cada e a então candidata a vice-governadora, à multa de R$ 15.000,00.

Sustenta que, naquele caso, houve veiculação de uma cena de menos de vinte segundos, captada no interior do centro de videomonitoramento da Secretaria

Estadual de Segurança Pública, e de imagens de uma viatura e de dois policiais da Brigada Militar, em ambiente externo, ao passo que, na presente ação, se discute o uso de um espaço público como locação de filmagem para entrevista entre o candidato e mães de crianças beneficiadas com serviço lá prestado, na presença de ampla equipe de filmagens e com veiculação durante todo o espaço da propaganda eleitoral em bloco dos Investigados, em duas oportunidades, além de milhares de visualizações nas redes sociais.

Requer o acolhimento dos embargos para majorar a pena pecuniária aplicada.

EDUARDO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR, por seu norte, alegam a existência de omissões e contradições no acórdão embargado, a saber:

1. Omissões a) em relação ao fato de ter sido provado nos autos que a administração não se afastou de suas atividades, e que não houve interrupção das atividades do centro; b) relativa à ausência de indicação de que outros candidatos não receberiam o mesmo tratamento e de que candidato adversário também o visitou no período eleitoral; c) quanto ao fato comprovado pelas testemunhas no sentido de não ter sido realizado ato de propaganda no local, e que a visita durou apenas 30 minutos, conforme comprovado pelas testemunhas.

2. Contradição pelo fato de ter aplicado penalidade ao investigado Ranolfo Vieira e, ao mesmo tempo, reconhecido a ausência de participação do candidato a vice-governador na prática da conduta.

Requerem sejam sanadas as omissões e a contradição alegadas.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade dos recursos

Embargos opostos pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO (ID 1302183):

O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 30.11.2018, e a petição recursal protocolizada em 05.12.2018, além, portanto, do prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Friso que, no período eleitoral, como é cediço, os prazos processuais não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 16 da Lei n. 64/90, que disciplina o rito aplicável às investigações desta natureza.

Assim, diante da intempestividade verificada, **VOTO** pelo **não conhecimento dos EMBARGOS** opostos pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO.

Embargos opostos por EDUARDO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR (IDs 1202933 na AIJE e 1203033 na Rp):

Os recursos foram protocolizados em 30.11.2018 (ID 1203033), mesmo dia da publicação do acórdão no DEJERS, sendo, portanto, tempestivos.

Passando à análise das razões dos embargos conhecidos, inicialmente consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que possa emergir do acórdão, nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Em suas razões, os embargantes aduzem omissão e contradição no acórdão, as quais passo a analisar em tópicos separados.

Da alegada omissão relativa à inexistência de prejuízo às atividades do Centro e de ausência de tratamento desigual entre os candidatos.

Sustentam tratar-se de elemento essencial para a interpretação acerca da conduta prevista no art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, tendo em vista outros precedentes do TSE.

Como reconhecido pelos próprios embargantes, a decisão foi clara no sentido de que, em se tratando de conduta vedada, não há espaço para discussão sobre eventual prejuízo às atividades do órgão público:

> *Nesse trilho, tenho que, no caso concreto, não há discutir se a conduta atrapalhou ou interferiu nas atividades cotidianas do Centro, uma vez que a finalidade da norma, e para os fins desta ação,* ***é justamente resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais****.*

O julgado trazido pela defesa, a título de precedente, foi devidamente apreciado – como de resto, tudo o que foi exposto e exibido –, tendo sido expressamente afastado, como se observa do seguinte trecho:

> *Registro, por oportuno, que os precedentes apresentados pelos investigados, quanto a este ponto, não se amoldam ao caso concreto. Como já demonstrado, não houve uma simples captura de imagens, mas uso do espaço público para realização de propaganda eleitoral.*

Como esclarecido na decisão embargada, no pretenso paradigma a captura de imagens em si não configurou conduta vedada, a qual estaria caracterizada se houvesse algum dos incrementos: afastamento da administração das suas atividades, paralisação das atividades da biblioteca ou proibição do mesmo tipo de acesso a outros interessados.

Na situação discutida nestes autos, a conduta **por si só** é vedada. Repito, não houve simples captura de imagens, razão pela qual não se pode comparar condutas diferentes para o fim de se obter a mesma interpretação.

De qualquer sorte, ao analisar as provas, fiz questão de transcrever no voto (não literalmente) os depoimentos de todas as testemunhas, inclusive os trechos em que Daiane Sá Brito dos Reis Mendes e Débora Luiza Schuck Jack afirmam não ter havido interferência nas atividades do Centro, mas tais circunstâncias serviriam para **agravar** a prática da conduta vedada que, por si só, já estava configurada.

Logo, não reconheço a omissão, nesse ponto.

Da suposta omissão quanto à ausência de indicação de que outros candidatos não receberiam o mesmo tratamento e que candidato adversário também visitou a instituição, no período eleitoral.

Ao contrário do que alegam os embargantes, o tema foi enfrentado, ocasião em que restou assentado que a utilização do bem para a mesma finalidade, em benefício de qualquer outro candidato, caracterizaria a mesma conduta vedada. Veja-se:

> *Aliás, a esse respeito, também não calha a alegação dos requeridos de que "as portas estavam abertas e qualquer candidato poderia ali entrar e gravar um vídeo ou eventualmente entrevistar algum cidadão pelotense que esteja contente ou descontente com os serviços prestados pelo Centro."*
>
> *A uma, porque, como repetidamente referido, trata-se de regra de natureza objetiva que proíbe o uso efetivo do bem, não se trabalhando com teses. Nessa linha, a suposição de que outro candidato poderia ter praticado a mesma conduta não tem o condão de restabelecer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, que é o bem tutelado pela norma.*
>
> *A duas, porque qualquer outro candidato que tivesse praticado conduta semelhante incidiria na mesma ilicitude.*
>
> *A norma é clara: a conduta é vedada porque tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Em se tratando de matéria eleitoral, o direito é indisponível, de forma que, mesmo que os candidatos, por exemplo, tivessem firmado acordo para uso revezado do bem, a conduta continuaria sendo vedada.*

Neste tópico também insistem os embargantes em comparar condutas que nada têm de comum entre si.

Ora, não se discute nos autos **uma simples visita** ao Centro de Atenção ao Autista. A efetiva visitação por outro candidato ao Centro, no período eleitoral, é irrelevante para o deslinde deste feito, em que restou provada a utilização do espaço para realização de entrevista com finalidade eleitoreira e produção de propaganda eleitoral.

Desta forma, inexiste a alegada omissão.

Da alegada omissão relativa ao fato de não ter havido ato de propaganda no local e que a visita teria durado apenas 30 minutos.

Aqui a questão é bem singela. **Houve** sim realização de propaganda no local. Isso porque a realização de propaganda eleitoral não se resume à distribuição de "material de campanha", como pretendem fazer crer os embargantes.

Além da **produção** da propaganda em si, com equipe de filmagem, foi realizado ato de campanha dentro do Centro à medida que EDUARDO, durante a reunião, nas dependências do espaço público, pediu o apoio das mães dos alunos atendidos na instituição. E foi essa a referência feita no acórdão, no qual não há menção à distribuição ou ao ingresso de materiais de campanha.

Quanto ao tempo de duração da visita, referido por uma testemunha, igualmente não há omissão. As razões que levaram à procedência parcial das demandas foram devidamente indicadas, restando atendido o comando do art. 371 do CPC.

Mesmo que eventualmente a visita tenha durado apenas trinta minutos, a produção da propaganda, com a presença de diversas mães, certamente demandou um tempo maior de preparação de sala, iluminação, equipamentos. Aliás, uma das mães declarou que estava em reunião em outra escola e, ao ser avisada de que Eduardo estava no Centro, dirigiu-se para lá, o que demonstra não ter sido algo tão rápido assim.

De qualquer sorte, caracterizou-se a conduta vedada, objetivamente, com o uso do bem público para finalidade eleitoral, independentemente de quanto tempo tenha durado a estada de Eduardo na instituição.

Assim, não se vislumbra omissão também neste tópico.

Além das alegadas omissões, sustentam haver contradição no acórdão em face da aplicação de penalidade ao então candidato ao cargo de vice-governador e do reconhecimento de que inexiste notícia nos autos quanto à sua participação.

Sem razão.

A ausência de prova de que RANOLFO VIEIRA JUNIOR tenha, de alguma forma, contribuído para a prática da conduta vedada foi devidamente valorada na dosimetria da penalidade, tanto que foi sancionado com multa equivalente à metade daquela aplicada aos demais.

Diferentemente do alegado pelos embargantes, o sancionamento previsto no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições independe de participação dos candidatos, bastando que dela se beneficiem, como se extrai do § 8º do mesmo artigo, verbis: aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Acerca dos julgados colacionados pelo embargante nos quais não se aplicou multa por ausência de provas quanto ao conhecimento prévio do candidato,

convém ressaltar que a contradição passível de ser eliminada por meio dos embargos de declaração é aquela eventualmente existente entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo; não entre a decisão embargada e outras decisões ou precedentes da Casa ou mesmo jurisprudência da instância superior.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria quando a contradição apontada é externa ao julgado, como se extrai da seguinte ementa:

> *Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Art. 1022 do Código de Processo Civil. Eleições 2010.*
>
> *1. Alegada contradição no acórdão, por não condicionar a obtenção de quitação eleitoral ao efetivo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, o que vem destoar do tratamento dado às multas eleitorais não pagas. Diferença conceitual entre os institutos. Disposição expressa em lei condicionando a quitação ao pagamento das multas eleitorais, circunstância que não ocorre com relação às determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional.*
>
> *2. A contradição passível de ser enfrentada via embargos é aquela interna ao julgado. A comparação entre acórdãos que enfrentam matérias distintas não autoriza o manejo dos aclaratórios.*
>
> *3. Rejeição, seja por apontar contradição externa, seja por rediscutir as razões do decisum.*
>
> *(Petição n. 5683, ACÓRDÃO de 24.8.2016, Relatora DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 156, Data: 26.8.2016, p. 5.) (Grifei.)*

Logo, não há que se falar em contradição.

No mais, o acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento dos integrantes do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como omissos e contraditórios e em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência paradigmática deste Regional:

> *Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante.*
>
> *Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição.*
>
> *(TRE-RS – E.Dcl. n. 301-12.2016.6.21.0092 – Rel. DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Julgado em 11.5.2017.)*

É desnecessário, enfim, que o julgador justifique, explicitamente, as razões de não ter utilizado legislação ou entendimento diversos para a solução do caso. Basta, para tanto, abordar os elementos essenciais da causa, com observância do preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX:

Art. 93. […]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, ***e*** *fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

[…]

Por essas razões, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO, por intempestivos, e pela **rejeição** dos embargos declaratórios opostos por EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JUNIOR.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603168-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MARILENE BONZANINI
REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JAIRO JORGE DA SILVA GOVERNADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS79717, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275, ROGER FISCHER - RS93914
REPRESENTADO: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JUNIOR, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, PAULA SCHILD MASCARENHAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogados do(a) REPRESENTADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE - RS5889

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROCESSOS REUNIDOS POR CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A realização de propaganda eleitoral nas dependências de bem público configura a conduta vedada descrita no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. No caso, incontroversa a veiculação, no horário eleitoral gratuito, de propaganda contendo áudios e imagens captados no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas divulgando reunião com mãe de crianças atendidas. Finalidade eleitoral evidenciada. Uso da estrutura da instituição e dos serviços lá prestados em favor de campanha eleitoral. Caracterizado o prejuízo à isonomia entre os candidatos concorrentes.

2. Art. 73, inc. III, da Lei das Eleições. A condenação por conduta vedada requer prova inequívoca da ocorrência do ilícito. Não demonstrada, ao longo da instrução processual, a alegada utilização de servidor público na realização da propaganda.

3. A promoção pessoal de autoridade vedada pelo art. 74 da Lei n. 9.504/97 é aquela verificada no âmbito de publicidade institucional dos

órgãos de governo, situação que não se confunde com propaganda eleitoral. Ilícito não configurado.

4. Art. 40 da Lei das Eleições. A representação por conduta vedada e a ação de investigação judicial eleitoral são ações de natureza cível eleitoral, não comportando discussão acerca de suposto crime por uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo. Matéria penal.

5. Abuso de poder político. O ilícito ocorre quando o agente público desborda da função, cargo ou emprego público para favorecer candidato, desequilibrando a disputa eleitoral, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Para a caracterização do abuso, considerando as suas consequências, deve ser analisada a gravidade das circunstâncias que permeiam o caso concreto. Na espécie, não vislumbrada gravidade suficiente para atrair as duras penas – cassação de registro, diploma ou mandato e decretação de inelegibilidade – previstas no inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

6. Penalidade. A relevância do fato, vislumbrada na própria propaganda levada ao ar e disponibilizada na internet, dada a exposição de menores atendidos em instituição especial, comporta a fixação de multa acima do patamar mínimo legal para a coligação e para o candidato ao cargo de Governador na dupla condição de praticantes e de beneficiários da conduta e para a agente responsável, prefeita municipal, a quem cabia zelar pela instituição, por ter anuído e acompanhado a realização da propaganda. Aplicação da penalidade pecuniária no mínimo legal ao candidato ao cargo de Vice-Governador, apenas na condição de beneficiário, por não haver prova de que tenha concorrido diretamente para a prática ilegal.

7. Procedência parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES a Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0603182-24.2018.6.21.0000, para, confirmando a decisão liminar que proibiu a veiculação do material impugnado, aplicar, individualmente, multa no valor de R$ 10.614,00 à COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE (PSDB/PTB/PRB/PPS/PHS/REDE/PP), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e PAULA SCHILD MASCARENHAS; e, no valor de R$ 5.320,50 a RANOLFO VIEIRA JÚNIOR. Registre-se, ainda, que a sanção pecuniária incidirá uma única vez para cada representado, não obstante tenham sido

ajuizados dois processos, a fim de não serem condenados duas vezes pelo mesmo fato, devendo ser observado ainda, o § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27/11/2018.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação conjunta da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE n. 0603182-24.2018.6.21.0000 e da Representação - RP n. 0603168-40.2018.6.21.0000, reunidas por versarem sobre o mesmo fato, em conformidade com o disposto no art. 96-B da Lei n. 9.504/97, c/c os arts. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90 e 54 do Código de Processo Civil.

Passo, assim, ao relato individualizado das demandas.

AIJE n. 0603182-24.2018.6.21.0000

A COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO (PT/PCdoB) ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face da COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE (PSDB/PTB/PRB/PPS/PHS/REDE/PP), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR – candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador – e PAULA SCHILD MASCARENHAS, Prefeita de Pelotas, por suposta afronta à Lei das Eleições.

Sustenta que os requeridos EDUARDO – que foi Prefeito de Pelotas até 31.12.2016 – e PAULA, então vice de EDUARDO e atual Prefeita, praticaram conduta vedada e cometeram abuso de autoridade, consistentes na realização de atos de campanha eleitoral no Centro de Atendimento ao Autista daquele município.

Refere que a investigada PAULA, valendo-se da sua condição hierárquica, teria concedido ao investigado EDUARDO a utilização da sede do centro assistencial e de servidores públicos municipais, bem como franqueado conversa com beneficiários do serviço, para realização de ato de campanha.

Aduz que os atos praticados foram utilizados na realização da propaganda eleitoral, a qual foi veiculada na televisão no dia 03.9.2018, no horário das 20h30min, e reprisada no dia 05.9.2018, no horário das 13h e, ainda, no canal do YouTube e na página de internet da Campanha de EDUARDO.

Assevera que a conduta se insere no rol daquelas vedadas pela Lei das Eleições e configura abuso de autoridade, acarretando a quebra da isonomia entre os postulantes do pleito, devendo ser apurada à luz do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, aplicando-se aos investigados as penas de multa pecuniária, cassação do registro de candidatura e "gravando a todos com inelegibilidade".

Alega ofensa ao art. 40, art. 73, incs. I, III e IV, e art. 74 da Lei das Eleições.

Requer, ao final, reconhecendo-se a prática de conduta vedada, seja julgada procedente a presente ação, com aplicação de multa e cassação dos registros de candidatura dos investigados. Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à relatoria do Desembargador Eleitoral José Ricardo Coutinho Silva, por prevenção em face da RP n. 0603168-40.2018.6.21.0000, que trata do mesmo fato. Após, os autos foram redistribuídos a esta Corregedora por força do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, c/c com o art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando o ajuizamento da Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000, determinei, forte no art. 96-B da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 54 do Código de Processo Civil e art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, a reunião de ambos os feitos, ocasião em que aqueles autos foram a mim distribuídos (ID 152607).

Notificados, os investigados COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JÚNIOR apresentaram defesa conjunta (ID 155084 a 155087).

Aduzem que EDUARDO fez uma mera visita ao Centro do Atendimento ao Autista em um dia em que a emissora RBS TV fazia a cobertura da sua agenda e, uma vez lá dentro, teria circulado apenas pelas áreas sem restrição, como corredores e salas de uso comum, ocasião em que se reuniu com algumas mães em uma sala que estava desocupada naquele momento.

Afirmam que tal visita não teria causado nenhum embaraço e/ou interrupção às atividades rotineiras do Centro, bem ainda que os servidores não teriam se afastado das suas atribuições e tampouco sido envolvidos.

Pontuam que qualquer candidato poderia entrar e gravar um vídeo ou eventualmente entrevistar algum cidadão a respeito do serviço prestado pelo Centro, fato que descaracterizaria a conduta como tendente a afetar a isonomia entre os candidatos.

Invocam entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a configuração de conduta vedada requer a existência de efetivo tratamento desigual entre os candidatos e "afastamento das atividades normais da administração com o intuito de beneficiar candidatura".

Negam a utilização da coisa pública em prol da campanha eleitoral e dizem que a mera captura de imagens do candidato EDUARDO em conversa com mães de crianças autistas, usuárias do Centro, não configuraria ilícito eleitoral.

Refutam a acusação de que teriam promovido distribuição gratuita de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público e sustentam inexistir impedimento no tocante ao apoio da Prefeita PAULA à candidatura de EDUARDO, ao argumento de que tal conduta não se traduz em favorecimento ou confusão com a sua atuação como Administradora do Município de Pelotas.

Requerem a improcedência dos pedidos e, em caso de juízo diverso, que sejam as condutas individualizadas, visando ao pleno exercício da defesa e do contraditório, bem ainda, que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na cominação da pena.

PAULA SCHILD MASCARENHAS apresentou defesa (ID 155187), alegando, em síntese, que a mera captura de imagens de um espaço não se confunde com o efetivo uso do bem.

Enfatiza que a gravação de imagens em sala de um centro de atenção a autistas não teria o condão de quebrar a isonomia entre os candidatos, ainda mais baseada na mera probabilidade de que outros interessados não teriam êxito na mesma empreitada.

Argumenta, no ponto, que não houve demonstração, por parte da investigante, de que teria sido impedida de acessar o local e lá realizar imagens, o que tampouco lhe foi solicitado. Salienta que, conforme noticiado na petição inicial, a possibilidade da quebra da isonomia não decorreria da gravação em si, mas do fato incontroverso de que os méritos na criação e funcionamento do Centro de Atendimento ao Autista pertencem ao seu criador, EDUARDO.

Sustenta que não poderia vedar a visita de candidatos aos serviços públicos, desde que não atrapalhassem suas atividades.

Prossegue repisando argumentos apresentados na defesa dos demais investigados e, ao final, pede a improcedência dos pedidos. Em caso de condenação, requer, por cautela, que seja delimitada a sua conduta e aplicado o juízo de proporcionalidade na cominação da penalidade.

Determinada a expedição de Carta de Ordem, para oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas nos autos dos dois processos (ID 155510: AIJE n. 0603182-24.2018.6.21.0000 e RP n. 0603168-40.2018.6.21.0000).

Cumprida a Carta – em conjunto com o cumprimento da Carta relativa à RP – e encerrada a instrução probatória (ID 157049), as partes apresentaram alegações finais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer conjunto pela procedência parcial dos pedidos, para o fim de ser aplicada, tão somente, penalidade pecuniária aos representados (AIJE: ID 158098; RP: ID 158100).

Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000

JAIRO JORGE DA SILVA, candidato, à época da propositura da ação, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizou representação por prática de conduta vedada em face de EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE e PAULA SCHILD MASCARENHAS.

Sustenta que o representado EDUARDO divulgou em sua propaganda eleitoral e no Facebook gravação realizada nas dependências do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas. Argumenta que, na rede social Facebook, a publicação já havia atingido 19.000 visualizações, 127 comentários e 379 compartilhamentos, os quais teriam gerado incontáveis visualizações.

Afirma que a conduta fere o disposto no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e afeta a igualdade entre os candidatos, bem ainda que o uso do Centro de Atendimento ao Autista somente beneficia o candidato EDUARDO, seu criador. Diz restar clara a ciência da representada PAULA, uma vez que o espaço está vinculado à Secretaria subordinada à Chefe do Executivo Municipal.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada do ar da propaganda objeto da representação, a proibição da divulgação de novos vídeos e, ao final, a procedência do pedido para, confirmando-se a decisão liminar, serem aplicadas as penalidades de multa aos representados e a cassação dos registros ou dos diplomas de EDUARDO e de RANOLFO.

Sobreveio manifestação prévia da representada COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, informando que o vídeo relativo à propaganda não estava mais disponível, bem ainda que não o veicularia novamente (ID 151613).

Em decisão de 21.9.2018, o então relator, Juiz Auxiliar desta Corte, Desembargador Eleitoral José Ricardo Coutinho Silva, deferiu em parte o pedido liminar, determinando aos representados que se abstivessem de difundir novamente, por qualquer meio, a propaganda eleitoral noticiada nos autos (ID 152126).

Após terem sido os autos a mim redistribuídos, para processamento em conjunto com a AIJE n. 0603182-24.2018.6.21.0000, os representados apresentaram defesa nos seguintes termos:

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, RANOLFO VIEIRA JÚNIOR e a COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE manifestam-se em termos idênticos àqueles apresentados nos autos da AIJE, acima relatados (ID 153825).

PAULA, além de repisar os argumentos apresentados na AIJE, refere que, por se tratar de gravação realizada por emissora de televisão que cobria a pauta de EDUARDO, o fato refugiria ao controle do candidato (ID 153602).

Na sequência, o representante JAIRO requereu o julgamento antecipado da lide ao argumento de tratar-se de questão exclusivamente de direito, pleiteando, em consequência, o indeferimento da prova testemunhal requerida pelos representados (ID 153912).

Em decisão de 02.10.2018, deferi a produção da prova requerida e determinei a expedição de Carta de Ordem para oitiva das testemunhas arroladas (ID 155508).

Cumprida a Carta – em conjunto com o cumprimento da Carta relativa à AIJE – e encerrada a instrução probatória (ID 156945-156951 e 157049), as partes apresentaram alegações finais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer conjunto pela procedência parcial dos pedidos para o fim de ser aplicada, tão somente, penalidade pecuniária aos representados (AIJE: ID 158098; Rp: ID 158100).

VOTO

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de analisar conjuntamente, em virtude de conexão, a Representação - RP por conduta vedada n. 0603168-40 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso do poder de autoridade ou político, em decorrência de conduta vedada, sob n. 0603182-24.

A representação foi ajuizada pelo então candidato ao governo do Estado, JAIRO JORGE DA SILVA, e a AIJE pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO (PT/PCdoB), ambas contendo no polo passivo a COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE (PSDB/PTB/PRB/PPS/PHS/REDE/PP), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JÚNIOR, respectivamente candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, bem como PAULA SCHILD MASCARENHAS, Prefeita de Pelotas.

Sustentam os representantes/investigantes que a coligação representada levou ao ar, no programa eleitoral em rede do dia 03.9.2018, horário das 20h30min – com reprise no horário das 13h do dia 05.9.2018 –, propaganda eleitoral realizada nas dependências do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas, em horário de expediente, fato que configuraria conduta vedada tendente a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e, nos termos da AIJE, abuso de poder político.

Imputa-se aos demandados a prática dos seguintes ilícitos eleitorais, todos previstos na Lei n. 9.504/97: **a)** uso de bem público e de servidores públicos em benefício de candidato (art. 73, incs. I e III); **b)** uso promocional de serviços de caráter

social em favor de candidato (inc. IV); **c)** uso, na propaganda eleitoral, de marca associada ou empregada por órgão de governo (art. 40) e **d)** promoção pessoal de autoridade (art. 74).

Pugnam pela aplicação de penalidade pecuniária a todos os demandados e cassação do registro ou do diploma dos candidatos, assim como o respectivo decreto de inelegibilidade.

Os representados/investigados, por seu norte, sustentam que o candidato EDUARDO, aproveitando que a emissora RBS TV estava cobrindo sua agenda, teria feito apenas uma simples visita à instituição, oportunidade em que conversou com algumas mães de crianças atendidas no Centro.

Asseveram que não houve interrupção dos serviços nem a utilização de servidor público, fato que, no seu entender, não caracterizaria a conduta como vedada.

Pois bem.

Primeiro, examinarei se o fato narrado constitui-se, ou não, em conduta vedada, para, num segundo momento, caso caracterizada, analisar se foi praticada com abuso de poder.

Da conduta vedada – art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97

As representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições têm por finalidade apurar condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, das quais se destacam as destinadas aos agentes públicos em seu sentido amplo:

> *Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*
>
> *[...]*
>
> *III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*
>
> *IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*
>
> *(Grifei.)*

Segundo leciona José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2016, pp. 745-746):

A restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviços públicos, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. (…) Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha eleitoral política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearia a este evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame.

Nesse contexto, é incontroversa a veiculação pela candidatura demandada, no horário eleitoral gratuito, de propaganda com áudios e imagens captados no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas, bem público, nos termos do Decreto Municipal n. 5.692/13 (ID 153043). O vídeo foi juntado aos autos com as respectivas petições iniciais (ID 151593 na RP e ID 152329 na AIJE).

Alegam os requeridos, em suas defesas, em síntese, o seguinte:

O que Eduardo fez foi simplesmente uma visita a um espaço público aberto, no qual qualquer cidadão poderia entrar;
[. . .]
Entrou na sala que estava desocupada e conversou com as mães que aparecem na cena, de livre e espontânea vontade.

A cena apresentada na veiculação em questão é a de EDUARDO sentado, ladeado por seis mães de alunos, em uma sala que, conforme esclarecido pelas testemunhas ouvidas nos processos, alberga a biblioteca da instituição.

Na "reunião", as mães enaltecem a criação do Centro de Atendimento ao Autista como obra realizada na gestão de EDUARDO frente ao Executivo municipal, agradecem ao candidato e relatam as dificuldades que enfrentavam na educação dos filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) antes da implantação daquele espaço.

Diferentemente do que alegam os representados/investigados, tenho que não ocorreu uma simples visita de última hora ao Centro.

Ao contrário, vê-se claramente ter sido realizada propaganda eleitoral dentro da instituição, utilizando-se da estrutura do estabelecimento, dos depoimentos de mães de alunos lá atendidos e, mais grave, da imagem de três crianças (uma logo na abertura, usando um balanço, outra sentada na biblioteca e, ao final, uma terceira, junto a uma das mães que participaram da propaganda), diga-se, vulneráveis, não só pela idade, mas pela condição de autistas.

O vídeo, que contém legenda de todas as falas e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras), não é só um registro despretensioso de reunião de última hora, mas verdadeira propaganda eleitoral, realizada com técnica – ângulos planos, close-up dos participantes, cortes e enquadramentos caprichados –, o que denota ter sido planejada e executada por profissionais.

Assim, a alegação dos representados de que aproveitaram a cobertura da RBS TV não os socorre, pois não se trata de propaganda contendo cenas de

reportagem jornalística, mas constitui-se, a gravação, na propaganda eleitoral em si, na qual foi utilizada a estrutura física do Centro e os serviços lá realizados em benefício da candidatura.

Para ilustrar, transcrevo trecho do diálogo entabulado entre EDUARDO e as mencionadas mães:

> ***Mãe***– *E então a gente quer muito que todas as mães do Rio Grande do Sul tenham o que a gente tem.*
>
> ***EDUARDO***– *que legal, que legal. Vamos fazer.*
>
> ***Mãe*** – *A gente precisa muito disso.*
>
> ***EDUARDO***– *Com a ajuda de vocês. Vamos precisar de vocês pra isso.*
>
> ***Mãe***– *Claro. Pode contar.*
>
> ***Mãe***– *A gente tá na luta, sempre.*
>
> ***EDUARDO***- *É isso aí. Não é o governador sozinho que resolve. A gente tem que juntar todo mundo e juntos a gente consegue implementar, porque vocês têm o conhecimento também na ponta, sabem como é que funciona e é isso que eu quero poder ajudar a fazer, né. Eu tenho dito pras pessoas sempre que me perguntam: Por que que tu tá concorrendo a governador do Estado, Eduardo? E eu digo pras pessoas: Olha, porque eu vi o que a política bem feita faz de diferença na vida das pessoas, né? Eu costumo dizer o seguinte, a política vai tocar na vida das pessoas, gostemos ou não de política e de políticos. Vai tocar de qualquer maneira, pra melhor ou pra pior. Se ela for bem feita, ela toca pra melhor, como o que a gente fez aqui, né.*

Cristalina, como se observa, a realização de ato de campanha pela coligação O RIO GRANDE DA GENTE dentro do referido Centro, não só usando a estrutura da instituição e os serviços lá prestados para gravar propaganda eleitoral, como pedindo o apoio das usuárias do serviço.

Trago à colação, no ponto, importante trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com grifos meus:

> *Diga-se que, no presente caso, não se trata apenas de fotografar um dado imóvel público, mas sim de utilização das dependências desse para realizar reunião com mães de crianças beneficiadas pelo programa, a fim de produzir filmagem que integraria a propaganda eleitoral do candidato.*

Ademais, colhe-se das próprias palavras dos investigados que houve a produção de um vídeo, *realizada por câmeras e equipe de filmagem deslocada às expensas da campanha do candidato*, ou seja, com evidente cunho eleitoral e de forma coordenada, e não mera captação de imagens, de improviso, como pretendem fazer crer os demandados.

Não se trata de negar ao candidato a divulgação das suas obras na campanha eleitoral, especialmente em se tratando de políticas de inclusão social, de méritos indiscutíveis, mas de pontuar que a propaganda não deveria ter sido realizada dentro daquela instituição.

Logo, há perfeita subsunção da conduta praticada pelos representados ao art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, *uma vez que o Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas foi usado em favor da candidatura da chapa formada por EDUARDO e RANOLFO, candidatos pela COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE, visando ao pleito de 2018, e com o aval da Prefeita Municipal, PAULA, a qual os acompanhava no momento do ato*, em prejuízo da isonomia entre os candidatos concorrentes.

Oportuno ressaltar que se trata de proibição de cunho objetivo, nada importando se os depoimentos das mães em questão foram espontâneos ou não. No aspecto, trago, novamente, percuciente passagem do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, na qual bem reitera a premissa teórica das condutas vedadas pela Lei das Eleições:

> *Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título "Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais", extrai-se que o legislador estabeleceu presunção juris et de jure de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a mens legis do dispositivo.*
>
> *(Grifei.)*

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos tais, com enquadramento análogo ao que ora estou a propor. Veja-se as seguintes ementas:

> *RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016.*
>
> *1. Preliminares. 1.1. Acolhida a prefacial de desconsideração de recorrente que não faz parte da demanda. 1.2. A teor do art. 73, §§ 4º c/c 8º, da Lei n. 9.504/97, a coligação é legítima para figurar no polo passivo do processo. 1.3. Alegação de peça defensiva apócrifa em face de ter sido subscrita por advogado que é também servidor público. A capacidade postulatória decorre da regular inscrição na OAB e, se houve infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa decorrente de incompatibilidade, deverá o fato ser averiguado por via própria.*
>
> *2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.*
>
> *3. Realização de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura em período vedado. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Divulgação de matérias sobre pista de skate inaugurada pelo prefeito, bem como de mudança no sistema de transporte coletivo, através da integração tarifária, projeto que teria beneficiado 90 mil pessoas no município.*
>
> *4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura,*

exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.

5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE n. 74268 – Rel. DESA. ELEITORAL DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES – DEJERS de 13.11.2017.) (Grifei.)

Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Condutas vedadas. Art.73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97. Art. 40 da Lei n. 9.504/97. Emprego do rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Utilização de bens e serviços ligados à segurança pública em favor da candidatura majoritária. Fatos incontroversos. Suspensão liminar da veiculação. Eleição 2014.

Compete ao Ministério Público Eleitoral – dominus littis - oferecimento da denúncia em relação a ocorrência, em tese, de uso de símbolos e imagens oficiais na propaganda (art. 40 da Lei das Eleições).

Emprego de filmagem no interior de imóveis afetados aos serviços de órgão da segurança pública, protagonizada por policiais militares fardados, em horário de expediente, com depoimentos adrede preparados, em prol da candidatura majoritária.

Caracterizadas as infrações dos incs. I e III do art. 73 da Lei das Eleições, afigurando-se a ruptura da igualdade de disputa entre os candidatos ao cargo maior do Poder Executivo Estadual.

Aplicação de multa individual.

Procedência.

(TRE-RS – RP n. 1379-94 – Rel. DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA – J. Sessão de 29.10.2014) (Grifei.)

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Uso de bem imóvel pertencente à administração municipal em proveito da campanha do candidato. Representação julgada parcialmente procedente no juízo monocrático.

Caracterizada a promoção de candidatura, em período eleitoral, em reunião dos representados com membros de associação de proteção aos animais. Utilizadas salas do conselho municipal para a realização do evento. Conduta que afeta a igualdade de oportunidade entre os candidatos à majoritária. Adequada a multa pecuniária imposta em seu patamar mínimo, não sendo cabível, no caso, a cassação dos diplomas, sanção desproporcional à conduta praticada.

Provimento negado.

(TRE-RS – RE n. 15609 – Rel. DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE – DEJERS de 17.10.2013) (Grifei.)

Colho, ainda, o seguinte aresto do TRE do Rio de janeiro:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. USO DE BENS PÚBLICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. MANTIDA A MULTA APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO.

1. A representação ajuizada por infração ao art. 73 da Lei 9.504/97 deve observar o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90, e não aquele prescrito pelo art. 96 da Lei das Eleições, como ocorreu no presente caso. Não obstante, não houve prejuízo ao recorrente e este não alegou a nulidade na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Nulidade não declarada. CPC, arts. 278, 283, §1º, e 283, caput e parágrafo único.

2. Violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições. Não se trata de mera captação de imagens de bens públicos, mas de efetiva utilização das instalações de duas escolas municipais, durante o seu funcionamento normal, para a gravação do programa veiculado no horário eleitoral gratuito.

3. A gravação do programa eleitoral dentro das escolas, com imagens dos alunos em pleno horário escolar, e também de seus pais e das diretoras das escolas, revela o uso indevido dos bens públicos e das pessoas que os utilizam em benefício da candidatura do primeiro recorrente, aos quais o candidato tinha acesso justamente por ser o atual Prefeito.

4. Os vídeos foram transmitidos no horário eleitoral gratuito da coligação, o que evidencia a sua corresponsabilidade pela utilização dos bens públicos em benefício de seu candidato.5. Desprovimento do recurso.

(TRE-RJ – RE n. 1946 – Rel. CRISTINA SERRA FEIJÓ – DJERJ de 27.9.2017.)

Nesse trilho, tenho que, no caso concreto, não há discutir se a conduta atrapalhou ou interferiu nas atividades cotidianas do Centro, uma vez que a finalidade da norma, e para os fins desta ação, **é justamente resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**.

Registro, por oportuno, que os precedentes apresentados pelos investigados, quanto a este ponto, não se amoldam ao caso concreto. Como já demonstrado, não houve uma simples captura de imagens, mas uso do espaço público para realização de propaganda eleitoral.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que, presentes os requisitos do art. 73 – no caso concreto, uso de bem público em benefício de candidato –, reconhece-se a violação:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. COTA PARLAMENTAR. TÓPICO COM CONOTAÇÃO ELEITORAL E EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios os quais, a pretexto de sanar quaisquer desses vícios, veiculam a mera pretensão de novo julgamento do recurso especial.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, o conjunto probatório constante no recurso ordinário evidencia o predomínio do conteúdo informativo no encarte sub judice. Todavia, na matéria intitulada "Um homem, sua história de vida e sua trajetória política", o propósito de enaltecer o parlamentar ultrapassa o intuito de informar, devendo ser reconhecida a presença de conotação eleitoral neste tópico e a finalidade exclusiva de promoção pessoal.

3. In casu, o agravante, deputado federal reeleito nas eleições de 2014, excedeu as prerrogativas previstas na norma interna da Casa Parlamentar, violando o disposto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

4. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei n° 9.504/97 têm natureza objetiva, ou seja, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional.

[...]

(TSE – Recurso Ordinário n. 358880 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – DJE de 17.11.2017.) (Grifei.)

Reitero que o bem tutelado pela norma, ao menos na seara eleitoral, não é a continuidade do serviço público, como alegado, mas a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito.

Aliás, a esse respeito, também não calha a alegação dos requeridos de que "as portas estavam abertas e qualquer candidato poderia ali entrar e gravar um vídeo ou eventualmente entrevistar algum cidadão pelotense que esteja contente ou descontente com os serviços prestados pelo Centro."

A uma, porque, como repetidamente referido, trata-se de regra de natureza objetiva que proíbe o uso efetivo do bem, não se trabalhando com teses. Nessa linha, a suposição de que outro candidato poderia ter praticado a mesma conduta não tem o condão de restabelecer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, que é o bem tutelado pela norma.

A duas, porque qualquer outro candidato que tivesse praticado conduta semelhante incidiria na mesma ilicitude.

A norma é clara: a conduta é vedada porque *tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*. Em se tratando de matéria eleitoral, o direito é indisponível, de forma que, mesmo que os candidatos, por exemplo, tivessem firmado acordo para uso revezado do bem, a conduta continuaria sendo vedada.

A três, e com maior ênfase, porque tudo indica que a qualquer outro postulante não interessaria a exploração, na campanha eleitoral, de uma instituição criada por adversário – no caso, o demandado EDUARDO, ao tempo em que exercia o cargo de Prefeito do Município de Pelotas –, tornando o argumento da parte representada, com a devida vênia, carente de sustentação.

Configurada, pois, a conduta vedada descrita no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

Da alegada ofensa ao inc. III do art. 73 da Lei das Eleições – uso de serviços de servidor público, durante o horário de expediente normal, em prol de candidatura

A esse respeito, passo a analisar detidamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa:

Adriana Mendes Bastos (ID 156951) – Trabalha no Centro, onde exerce a função de professora. Estava em atendimento no momento do encontro, razão pela qual não o presenciou. Referiu não ser permitido que visitas interfiram nos atendimentos, havendo um cuidado nesse sentido. Disse que recebem pessoas e que as mães são gratas a Eduardo, motivo pelo qual foram conversar com ele. Não ouviu comentários acerca de utilização de funcionários na gravação. Não sabe dizer se outros políticos compareceram ao local.

Nara Regina Franco Jardim (ID 156954) – É mãe de criança atendida pelo Centro. Disse que, ao tomar conhecimento de que EDUARDO iria ao local, compareceu para agradecer, o que também faz em outras ocasiões fora do período eleitoral. Não sabe dizer se havia emissora de televisão dando cobertura ao encontro. Diz que as mães não foram orientadas sobre o que deveriam dizer, tendo sido tudo espontâneo. Não houve a participação de servidores na gravação. Não lembra se EDUARDO e as pessoas que o acompanhavam portavam materiais de campanha como faixas, cartazes, adesivos e bottons. A sala em que foi realizada a filmagem é usada para reuniões, sendo que os espaços destinados à biblioteca, auditório e refeitório são emprestados às mães, quando necessário para receber algum palestrante, porque são mais afastados das salas de aula. Vai diariamente ao Centro levar o filho e sabe ser comum o recebimento de visitas. Já viu outros políticos visitando o Centro. Mencionou que, nas outras oportunidades em que EDUARDO visitou o local estava sempre acompanhado de outras pessoas.

Daiane Sá Brito dos Reis Mendes (ID 156950) – Mãe de aluno. Estava numa reunião em outra escola e, quando foi comunicada por uma amiga de que EDUARDO estava no Centro, foi para lá. É a mãe que aparece no vídeo chegando por último. Foi uma conversa informal com mães. Referiu que tinha até uma mãe vinculada ao partido autor da ação, que também deu o seu depoimento. Era um momento de gratidão, em que as mães manifestavam o seu agradecimento pela obra de EDUARDO. Não havia funcionários públicos no encontro. A representada PAULA estava presente mas não participou da gravação. Não havia propaganda política no local. A biblioteca é utilizada para reuniões com pais e capacitação de professores. Não houve interferência nas atividades normais da instituição. A criança que estava presente, com a mãe, estava fora do seu horário de atendimento.

Débora Luiza Schuck Jack (ID 156946 a 156949) – Pedagoga, diretora do Centro. Esclareceu ter recebido um comunicado de que EDUARDO visitaria a instituição, provavelmente por meio da equipe do candidato. A Prefeita PAULA acompanhou a visita. As mães foram chegando e conversaram com EDUARDO no espaço da biblioteca. Salientou a idoneidade da instituição e que nenhuma visita pode interferir nos atendimentos. Havia outras pessoas acompanhando o candidato, mas não sabe se representavam algum veículo de comunicação. Recebem visitas de outros

municípios, inclusive de vereadores e de associações que querem conhecer o Centro. Contou que duas semanas antes do ocorrido o Deputado Catarina visitou o Centro. São três espaços lá existentes utilizados para encontros, reuniões e formações: a sala dos professores, a biblioteca e um miniauditório. Os servidores estavam em atendimento e não participaram da gravação, a qual não teria causado qualquer embaraço aos serviços lá desenvolvidos. Existe grande circulação de pessoas no local. Nunca recebeu orientação de que não poderia receber políticos no Centro, tampouco de que apenas permitisse gravação do candidato EDUARDO. As pessoas que estavam presentes não portavam faixas, cartazes e bandeiras, mas não prestou atenção se usavam bottons. Foi convidada para realizar a implantação do Centro e permanece na função até hoje. Não existem cargos em comissão, só servidores efetivos, com formação específica para atuar na instituição. Não participou da filmagem, mas acompanhou o tempo todo, justamente para garantir que o ato não interferisse nas atividades rotineiras. Normalmente pede que as visitas sejam agendadas para organizar e planejar o espaço de forma a poder receber e conversar com os interessados, mas se chegarem sem avisar, todos são atendidos.

Do contexto das provas produzidas, não restou demonstrada a alegada afronta ao inc. III da já citada norma eleitoral. O próprio vídeo colacionado revela apenas a participação de mães e de três crianças.

Ainda que possível a utilização indireta de servidores na realização da propaganda, não foram produzidas provas nesse sentido. Ao contrário, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que não foram utilizados funcionários públicos na realização da indigitada propaganda.

Destaco a declaração da diretora do estabelecimento, Débora, que frisou, modo firme e convincente, não ter ocorrido a participação de nenhum servidor.

Observo que ela mesma confirma ter acompanhado o evento o tempo todo, mas que não estava a serviço da campanha, mas no cumprimento dos seus deveres, zelando pela instituição.

Igualmente, não vislumbro ofensa ao inc. IV do aludido art. 73, que assim estipula, *verbis: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.*

Acolho, a esse respeito, como razões de decidir, a elucidativa análise da Procuradoria Regional Eleitoral, no seguinte sentido:

> *Por outro lado, não se verifica a alegada violação ao inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97. O referido dispositivo objetiva que, quando da distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público não haja promoção pessoal de candidato. É o caso, por exemplo, de, em um evento de distribuição de casas populares, ser vedada qualquer promoção pessoal de candidato.*
>
> *Para um candidato não é proibido fazer referência, na sua propaganda, aos bens e serviços que proporcionou à população. A própria coligação autora admite que seria possível a filmagem externa do prédio para a campanha do candidato.*

De igual forma, tenho que não incide a norma do art. 74 da Lei das Eleições, segundo o qual:

> *Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.*

O art. 37, § 1º da Constituição Federal, por sua vez, reza:

> *§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

No ponto, alinho-me ao entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que os autos, a toda evidência, não tratam de publicidade institucional por órgão de governo, na qual se proíbe a promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos, mas de propaganda eleitoral.

Da mesma forma, incabível a discussão acerca de suposta ofensa ao art. 40 da Lei das Eleições em sede de AIJE, sabidamente de natureza cível-eleitoral, uma vez que o ilícito lá descrito refere-se a crime eleitoral (uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo).

Logo, entendo caracterizada apenas a conduta descrita no inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/97, consistente no uso de bem público em benefício de candidato, devendo ser responsabilizados a coligação e os candidatos beneficiados, assim como a representada PAULA – na condição de agente pública responsável.

Do abuso de poder

O abuso de poder de autoridade ou político é conceituado por Rodrigo Lopez Zílio como *todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou da competência (Direito Eleitoral*, 5ª ed., Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, p. 542).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura-se o abuso do poder político, "quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (Recurso Ordinário n. 172365, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação, publicado em 27.02.2018).

Em outras palavras, ocorre abuso de poder político quando o agente público desborda da função, cargo ou emprego público, favorecendo de forma desproporcional um candidato, desequilibrando a disputa eleitoral, na forma do art. 22 da LC n. 64/90, *verbis*:

> *Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e*

indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Veja-se que não basta a mera configuração de desvio de função pelo agente público. A ocorrência do abuso de poder político e, como resultado, a aplicação de suas graves consequências – cassação de registro, diploma ou mandato e decretação de inelegibilidade – exige gravidade das circunstâncias que permeiam o caso concreto, tendentes a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito correspondente.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO, JÁ EXPRESSA NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AFINIDADE PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO COMO CABOS ELEITORAIS. ART. 477 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL DE OFÍCIO. REUNIÃO DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO PARA PROFERIMENTO EM CONJUNTO DA SENTENÇA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 115, INC. I, DO CPC. OPERADA A DECADÊNCIA. ART. 487, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

[...]

2. Mérito. ***A quebra da normalidade e legitimidade do pleito, pelo abuso do poder político, está ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a vontade do eleitor****. Na espécie, a prefeitura realizou, nos meses de agosto e setembro, pavimentação asfáltica, pela qual o juízo monocrático, diante da proximidade temporal entre o final da obra e um comício político, entendeu que houve relação direta destes atos administrativos e os atos de campanha, trazendo proveito ao candidato da situação. Contudo, tais fatos, por si só, e à míngua de legislação que os proíba, não podem ser interpretados como abuso de poder politico. Natural que candidatos da situação se vinculem a obras bem recebidas pela comunidade.*

Provimento.

(TRE-RS – RE n. 56328 – Rel. Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – DEJERS de 24.11.2017.) (Grifei.)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2012. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO CONFIGURADAS A INÉPCIA DA INICIAL E A FALTA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. ART. 73, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PARA USO NA CAMPANHA. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATUAÇÃO EM PROCESSOS ELEITORAIS. LICENÇA NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA VEDADA COMPROVADA. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA NORMALIDADE DO PLEITO. AFASTADA A INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

*3.**Não é automática a subsunção da conduta vedada como ato abusivo, sendo necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, como determinado no art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Não demonstrada a influência da conduta imputada na normalidade ou legitimidade da eleição**. Reforma da sentença nesse ponto. Afastada a condenação do prefeito recorrente por abuso de poder político e de autoridade e, consequentemente, a pena de inelegibilidade.*

4. Parcial provimento.

(TRE-RS – RE n. 69714 – Rel. DESA. ELEITORAL DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES – DEJERS de 13.11.2017.) (Grifei.)

RECURSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTINÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE REELEITOS. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PRÉ-CANDIDATO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA NÃO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA LICENÇA. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. ELEIÇÃO 2016.

[...]

*3. RE 163-14 - Secretário Municipal da Administração, sem estar afastado de suas funções, nomeado representante legal da Coligação pela qual concorria à reeleição o prefeito e seu vice. Demonstrada a participação, durante o horário de expediente, de reunião no cartório eleitoral, acerca de propaganda para o pleito de 2016, bem como sua efetiva presença em atos e ações judiciais durante o período eleitoral. O engajamento do servidor público na campanha dos candidatos da situação revela conduta vedada, em afronta à legislação eleitoral. **Todavia, necessária a demonstração da gravidade da conduta para atrair a sanção de cassação do registro ou do diploma.**Infração que não se reveste de maior gravidade. Conduta vedada perpetrada por um único servidor, cujos serviços prestados não foram expressivos. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Suficiente a aplicação de multa. Eventual incidência de causa de inelegibilidade a ser avaliada por ocasião do registro de candidatura.*

[...]

(TRE-RS – RE n. 16314 – Rel. DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES – DEJERS de 14.7.2017.) (Grifei.)

Em tal contexto, uma vez delimitado o ilícito à conduta prevista no inc. I do art. 73 da Lei das Eleições, e considerando as circunstâncias do caso (realização de uma única propaganda que poderia, de qualquer sorte, ter sido gravada fora da instituição pública em questão), não vislumbro gravidade suficiente para configuração do abuso de poder.

Efetivamente, embora tenha restado provada a utilização de bem público para a prática de ato de campanha, a conduta deve ser valorada no seu devido âmbito, ou seja, dentro de uma disputa majoritária estadual.

Analisando-se as circunstâncias do caso – uso de bem público para gravação de uma única propaganda eleitoral – não vislumbro a gravidade requerida pelo inc. XVI do art. 22 da Lei n. 64/90 para fins de configuração de abuso de poder.

Como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, cujo parecer agrego ao presente voto, as sanções previstas no inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90 devem constituir-se em *ultima ratio*, reservadas aos ilícitos de maior gravidade:

> *No presente caso, não se vislumbra que a utilização da sede do Centro de Atendimento ao Autista, no município de Pelotas, seja um fato determinante para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, pois não é o prédio público cedido que fez a diferença na referida propaganda, cujas imagens externas inclusive poderiam ser feitas pelo candidato, mas sim as afirmações das mães a respeito do serviço prestado; não havendo ilícito, salvo a utilização do bem público, na filmagem para a propaganda do candidato de depoimentos de mães, cujos filhos foram beneficiados.*
>
> *Ademais, igualmente, faz concluir pela ausência de prejuízo à legitimidade e normalidade do pleito, o fato de se tratar de apenas uma das propagandas da campanha e de a reiteração de sua veiculação ter sido proibida por essa eg. Corte Regional, por seu Juiz Auxiliar, na Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000.*
>
> *Destarte, ausente a gravidade da conduta em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, não há como reconhecer o abuso de poder político, eis que não atendido o requisito exigido pelo inc. XVI do art. 22 c/c art. 14, § 9º, da Constituição Federal e § único do art. 19 da LC n. 64/90.*
>
> *Neste ponto, as sanções de cassação do registro e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, ultima ratio no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, viáveis a comprometer a legitimidade e normalidade do sufrágio.*
>
> *(Grifei.)*

Anoto, ainda, que, nos próprios paradigmas desta Casa apresentados na inicial pela COLIGAÇÃO POR UM RIO GRANDE JUSTO e por mim acima referidos – RE 742-68.2016.6.21.0164 e RP n. 1379-94.2014.6.21.000 –, este Tribunal entendeu que as condutas tratadas naqueles autos não ensejavam a cassação dos registros ou dos diplomas e que as respectivas penalidades deveriam ser impostas com parcimônia e proporcionalidade aos efeitos dos atos praticados.

Do sancionamento

Feitas essas considerações, e afastado o alegado abuso de poder, reputo adequada a aplicação de penalidade pecuniária a todos os representados, lembrando que a Prefeita PAULA não só tinha conhecimento do fato como acompanhou a visita de EDUARDO ao Centro de Atendimento ao Autista, conforme restou apurado na instrução.

De acordo com o § 4º do artigo afrontado, "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

A veiculação da propaganda decorrente da conduta vedada já foi suspensa, cabendo apenas, neste momento, a fixação da penalidade pecuniária.

Nesse sentido, deve-se levar em conta que os investigados EDUARDO e PAULA já responderam por conduta semelhante na eleição municipal de 2016, nos autos da já mencionada AIJE n. 742-68, ocasião em que foram condenados, nesta instância recursal, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.641,00, cada, por realização de propaganda eleitoral no interior de escola municipal de educação infantil:

> *RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E CARGO PÚBLICO. INFRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA POR VIA PRÓPRIA. MÉRITO. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCS. I E VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PARCIAL PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ELEIÇÕES 2016. [...]*
>
> *2. Utilização das dependências de escola municipal, durante o período eleitoral e em horário de aula, para gravação de propaganda eleitoral. O acesso às escolas públicas não é franqueado ao público em geral, muito menos a candidatos. No caso, os representados se beneficiaram com o uso de bem público de difícil acesso aos demais candidatos, ferindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Incidência do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97.*
>
> *[...]*
>
> *4. Circunstâncias capazes de causar a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados encontravam-se em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscavam a continuidade de seu projeto de governo com a eleição da então vice-prefeita para o cargo máximo do Poder Executivo Municipal.*
>
> *5. Embora os fatos se revistam de gravidade considerável, mostra-se suficiente a reprimenda de multa, estabelecida acima do patamar mínimo legal, nos termos do disposto no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.457/15.*
>
> *Provimento parcial.*
>
> *(TRE-RS – RE n. 74268 – Rel. DESA. ELEITORAL DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES – DEJERS de 13.11.2017.) (Grifei.)*

Como se observa, os investigados EDUARDO e PAULA têm clara noção da ilicitude da conduta e, embora tecnicamente não haja se falar em reincidência, por tratar-se de eleições distintas, o fato é que, cônscios da ilicitude, preferiram correr o risco e desobedecer a legislação eleitoral.

Friso que a gravidade do fato restou estampada na própria propaganda levada ao ar e disponibilizada na internet, dada a exposição de menores atendidos em instituição especial.

Quanto à repercussão da infração, além de ter sido veiculada duas vezes no horário eleitoral gratuito, como visto, havia atingido, quando do ajuizamento da representação, no Facebook, 19.000 visualizações, 127 comentários e 379 compartilhamentos.

Diante de tais circunstâncias, em relação a EDUARDO e PAULA, assim como no condizente à COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE, a penalidade pecuniária comporta fixação acima do mínimo, para a qual proponho o montante correspondente a dez mil UFIR. A COLIGAÇÃO e EDUARDO na dupla condição de praticantes e de beneficiários da conduta vedada e PAULA porque, Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabia preservar as instituições e os bens públicos e impedir o seu uso indevido, não só se descuidou desse dever como teve ativa participação na prática ilegal, à medida que acompanhou EDUARDO na “visita” ao Centro e na realização da propaganda eleitoral.

Já quanto ao investigado RANOLFO, entendo plausível aplicar a sanção pecuniária no mínimo legal previsto, equivalente a cinco mil UFIR. Isso porque, apesar da sua condição de beneficiário, por ter composto a chapa ao pleito majoritário com EDUARDO, inexiste nos autos notícia de que tenha concorrido diretamente para a prática ilegal.

Ressalto, por fim, que procedo à conversão da multa para moeda corrente, nos termos da Resolução TSE n. 23.457/15, tendo em vista a extinção da UFIR desde o ano 2000, ocasião em que alcançou o valor de R$ 1,0641.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da Representação n. 0603168-40.2018.6.21.0000 e da AIJE 0603182-24.2018.6.21.0000, para o fim de, confirmando a decisão liminar que proibiu a veiculação do material impugnado, aplicar, individualmente, por infração ao art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97:

(a) multa no valor de dez mil UFIR – convertida para o montante de R$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) – à COLIGAÇÃO O RIO GRANDE DA GENTE (PSDB/PTB/PRB/PPS/PHS/REDE/PP), EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e PAULA SCHILD MASCARENHAS; e

(b) multa no valor de cinco mil UFIR – convertida para R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) – a RANOLFO VIEIRA JÚNIOR.

A multa incidirá uma única vez para cada representado, não obstante tenham sido ajuizados dois processos, a fim de não serem condenados duas vezes pelo mesmo fato, devendo ser observado, ainda, o § 9º do art. 73 da Lei n. 9.04/97.